

# A ROLETA RUSSA JURISDICIONAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## THE JUDICIAL RUSSIAN ROULETTE AND THE PRECEDENT SYSTEM AT THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

**Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior**

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Anhanguera/Uniderp.

Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

Membro da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil do estado do Ceará – OAB/CE

**RESUMO:** Código de Processo Civil de 1973, ao longo de suas várias décadas de vigência, sofreu inúmeras alterações, objetivando que o aprimoramento dos seus institutos garantisse melhor tutela dos direitos deduzidos em juízo, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e aos seus princípios corolários. O presente estudo trata, brevemente, acerca de algumas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, cuja elaboração foi norteadada pela necessidade de uniformização dos precedentes, visando a assegurar maiores segurança jurídica e isonomia.

**PALAVRAS-CHAVE:** novo; código; processo; civil; precedentes; uniformização; isonomia.

**ABSTRACT:** Along several decades of operation, the Civil Procedure Code of 1973 has gone through numerous changes in order to improve its institutes and guarantee better protection of rights deducted in court, in response to the constitutional principle of due process and its corollaries principles. Briefly, this study talks about innovations introduced by the new Civil Procedure Code, Law No. 13.105 / 2015, which preparation was guided by the need of standardization of precedents in order to ensure greater legal security and equality.

**KEYWORDS:** new; code; process; civil; precedents; standardization; isonomy.

# THEMIS

## INTRODUÇÃO

*Roleta Russa* é um jogo, certamente, nada agradável, em que o jogador põe apenas uma bala na câmara de um revólver, gira o tambor e, não sabendo onde a bala está, aponta a arma para a cabeça e puxa o gatilho.

É, indiscutivelmente, um jogo de (bastante) azar: o participante conta apenas com a “sorte” para se chegar a um dos resultados possíveis: viver ou morrer imediatamente.

O Judiciário brasileiro, atualmente, é verdadeira *Roleta Russa*. Em muitos casos, de antemão, o advogado tem que tentar explicar ao seu constituinte que “se o seu processo for distribuído para determinada Vara, você vencerá; se não, a derrota é certa”. Isso quando se conhece, ao menos em tese, o entendimento do magistrado sobre determinada questão jurídica, havendo não raros casos em que o próprio entendimento do magistrado se revela inconstante. Há vezes em que nem mesmo o brocardo “cada cabeça uma sentença” consegue resumir a variedade e volatilidade de entendimento de alguns magistrados.

Tal panorama reflete grave crise de precedentes judiciais, resultando em insegurança jurídica e, conseqüentemente, em perda de credibilidade do próprio poder Judiciário.

Não é demais lembrar que, diversamente do que ocorre com o Executivo e o Legislativo, o poder Judiciário, constituído por agentes não submetidos ao crivo popular das eleições, legitima-se pelas suas decisões.

Desta feita, da ausência de parâmetros previamente estabelecidos e de segurança jurídica – esta, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico –, decorre a redução da legitimidade da atividade jurisdicional.

Não se defende, por óbvio, que os magistrados sejam meros computadores, aplicando as normas vigentes através de regras aritméticas ou apenas declarando a “vontade do legislador”. Ao revés, a atividade jurisdicional é, eminentemente, criativa, até mesmo porque a realidade é, imensamente, mais farta do que o legislador poderia prever.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao prestigiar a uniformização da jurisprudência e a obediência aos

precedentes, tenta mitigar um dos graves problemas do Judiciário brasileiro: decisões diferentes para casos semelhantes.

Adiante, serão realizados alguns apontamentos sobre novidades que o novo código de ritos trará a respeito do tema em debate.

## 1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O novel diploma legal traz, a partir de seu artigo 976, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a prestigiar a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados, assim disposto:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Talvez o mais interessante desse instituto, no que pertine ao presente estudo, seja que ele é suscitado perante tribunais inferiores, além de seu resultado constituir precedente vinculante, o que demonstra a preocupação do novo Código de Processo Civil em sistematizar com mais eficácia o entendimento jurisprudencial pátrio.

O incidente, que deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, poderá ser instaurado pelas partes, pelo juiz, relator, Ministério Público e pela Defensoria Pública, devendo o pedido ser instruído com os documentos necessários à demonstração de preenchimento dos pressupostos legais de cabimento.

Caso o Ministério Público não seja o suscitante, intervirá, obrigatoriamente, no incidente e assumirá sua titularidade em caso de abandono ou desistência, valendo ressaltar que, mesmo nesses dois casos, haverá julgamento do mérito do incidente.

O novo diploma instrumental dispõe, em seu artigo 979, que “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

## THEMIS

Interessante notar que a publicidade das decisões, nesse caso, foi determinada, expressamente, pelo novo diploma legal, inclusive, especificando, nos parágrafos do dispositivo *sub oculi*, a forma de divulgação, que ocorrerá através de banco eletrônico de dados atualizados com as questões de direito decididas, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e, ainda, com especificação, ao menos, dos fundamentos determinantes do *decisume* dos dispositivos normativos a ele relacionados.

Tais regras conferem praticidade e eficiência ao sistema de precedentes trazido pelo novo diploma processual, porquanto os jurisdicionados, através de simples consulta ao mencionado banco de dados, já saberão qual o entendimento vigente e obrigatório sobre determinada questão de direito.

Caso o relator admita o incidente, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região serão suspensos. Essa suspensão durará até um ano, prazo estabelecido para o julgamento do incidente. O prazo de suspensão, todavia, poderá ser dilatado por decisão fundamentada do relator.

Mister notar, ainda, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mesmo instaurado no âmbito estadual ou regional, poderá adquirir alcance nacional.

É o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 982:

§3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

As partes de processo em que se discuta a mesma questão jurídica objeto do incidente, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, podem requerer a ampliação da abrangência do incidente no concernente à suspensão dos processos semelhantes. E tal providência independe dos limites da competência territorial.

Mister registrar que não são apenas as partes do processo sujeito ao incidente que poderão requerer o alcance nacional, mas as partes de outros processos em que se discuta a mesma questão.

Demais disso, deve-se observar que o magistrado pode requerer a instauração do incidente, todavia, não pode requerer a ampliação da suspensão dos processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica. Este pleito deve ser formalizado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Caso não seja interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente, cessa a suspensão acima mencionada.

Há, ainda, outra forma de ampliação da abrangência do incidente.

Do julgamento de mérito, caberá recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, ambos com efeito suspensivo, devendo-se registrar que, no caso de recurso extraordinário, a repercussão geral da questão constitucional discutida é presumida.

A tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do respectivo apelo excepcional também será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão jurídica.

Conforme já mencionado, a decisão proferida no âmbito do incidente possui efeito vinculante, não apenas para os magistrados, mas para o próprio tribunal que a prolatou, cabendo, inclusive, Reclamação em caso de desrespeito ao *decisum*.

Em virtude do efeito vinculante para o próprio tribunal prolator da decisão, o novo Código de Processo Civil prevê a revisão do posicionamento sobre determinada questão jurídica já decidida, conforme se deduz do artigo 986, segundo o qual “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”, no caso, Ministério Público e Defensoria Pública.

Esse efeito vinculante é positivo, na medida em que consolidará o entendimento vigente sobre determinada tese de direito, que, nada obstante, possa ser, posteriormente, alterada, proporciona mais segurança jurídica e isonomia.

Ressalte-se, por oportuno, que a consolidação de determinado entendimento não representa engessamento do Judiciário. Ao revés, gera segurança, celeridade, sem, contudo, tolher a criatividade do magistrado, vez que a parte pode sempre tentar demonstrar que, ao seu caso, não se aplica a

## THEMIS

tese jurídica objeto do incidente, devendo-se salientar que a decisão do incidente tem que analisar todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.

Outrossim, o tribunal poderá, previamente, ouvir interessados no tema. É a figura do *amicus curiae* disposta no artigo 983:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Trata-se de um meio de garantir que a decisão, ante a sua repercussão e o seu caráter vinculante, será tomada de maneira embasada, resultante de prévio e amplo debate.

Interessante a provocação que trazem os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1965) acerca de possível inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto referido incidente implica vinculação de jurisdição entre magistrado de piso e o tribunal respectivo sem que tal vinculação haja sido autorizada pela Constituição Federal. Vejamos:

Não há hierarquia jurisdicional entre órgãos entre órgãos do Poder Judiciário, salvo no caso de o tribunal, exercendo sua competência recursal, cassar ou reformar a decisão recorrida. Para mudar essa configuração constitucional é necessário haver modificação do texto da CF, para nela constar, expressamente, que os tribunais podem legislar por intermédio de súmula simples, orientações do plenário ou do órgão especial. Contudo, há hipóteses em que confere a alguns pronunciamentos do STF, caráter vinculante aos demais tribunais e juízes. [...] Os limites constitucionais – e não pode haver outros – da vinculação de juiz e tribunal são somente os seguintes: A) Súmula Vinculante do STF. [...] B) Julgamento de mérito de ADIn e ADC. [...] C) Recurso provido. [...] A vinculação prevista no CPC 927 é, portanto, inconstitucional, porquanto não veio precedida da imprescindível e necessária autorização constitucional expressa.

Não obstante as críticas, os celebrados doutrinadores (2015, p. 1967) reconhecem que a uniformização da jurisprudência constitui meio de fortalecer a segurança jurídica:

Uniformização da jurisprudência. É medida salutar que deve, mesmo ser adotada em todos os tribunais, a fim de que a jurisprudência seja coerente e íntegra (CPC 926). [...] O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui-se em uniformização de jurisprudência com efeito vinculante (Marinoni-Mitidiero. Projeto CPC, p. 177). Entretanto, a intenção da lei é submeter o poder decisório do juiz de primeiro grau e do tribunal de segundo grau dentro dos limites da jurisprudência dominante, dentro do propósito claro do CPC de fortalecer a segurança jurídica e a proliferação de múltiplos processos semelhantes. O texto comentado segue tendência internacional de fortalecimento das ações coletivas, de forma a responder às exigências de uma sociedade que dispõe de informação cada vez mais acessível e, conseqüentemente, de maior questionamento sobre o que é ou não de seu direito.

Por óbvio, o tema em apreço ainda será extremamente debatido pela doutrina e, em breve futuro, pelos órgãos jurisdicionais. Todavia, indiscutivelmente, constitui relevante avanço para reduzir a discrepância entre decisões que versam sobre a mesma questão jurídica.

## 2 RECURSOS REPETITIVOS

Preceitua o artigo 1.036 do código de 2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira novidade que merece destaque diz respeito aos processos que serão suspensos em virtude da afetação do recurso repetitivo.

## THEMIS

No código de 1973, artigos 543-B e 543-C, ficam suspensos os recursos excepcionais já interpostos, e não todos os processos que tratem de mesmo tema.

A nova sistemática legal (artigo 1.037, inciso II) permite, expressamente, o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, independentemente da fase em que se encontrem.

Importante ressaltar que, a despeito de não haver previsão no diploma de 1973, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em alguns casos, a suspensão de todos os processos em fase de apelação que versem sobre o tema jurídico debatido no repetitivo, e não apenas dos recursos especiais já interpostos, a exemplo do recurso especial nº 1.111.743/DF.

Outrossim, no novo diploma processual, o parágrafo 4º do artigo 1.037 determina que “Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”. Ultrapassado o prazo de um ano sem julgamento, os processos então sobrestados retomam seu regular processamento.

Como adendo, uma alteração referente ao recurso extraordinário que merece ser destacada diz respeito à presunção de existência de repercussão geral.

O código de 1973, em seu art. 543-A, parágrafo 3º, consigna que “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

O novo código amplia essa presunção no artigo 1.035, parágrafo 3º, incluindo o julgamento proferido em casos repetitivos:

§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Por óbvio, este breve estudo não se presta a tratar, de modo percuciente, dos recursos repetitivos, intentando, tão somente, apontar algumas inovações que vão ao encontro do ideal de isonomia norteador do novo diploma processual civil.

Não obstante, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 539) sintetizam bem as fases para julgamento dos recursos repetitivos:

O procedimento que visa à solução dos recursos repetitivos obedece a cinco estágios distintos: (i) seleção de recursos fundados em idêntica controvérsia de direito (art. 1.036); (ii) afetação da questão como repetitiva (art. 1.037); (iii) instrução da controvérsia (art. 1.038); (iv) decisão da questão repetida; e (v) irradiação dos efeitos da decisão para os casos repetidos (arts. 1.039 e 1.040).

Por fim, o artigo 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a princípio, parece eliminar o juízo de admissibilidade dos apelos excepcionais pelos tribunais de origem.

Referida norma já vem ensejando boas discussões.

O professor Carvalho Filho (2015, *online*) defende ser esse juízo de admissibilidade mera etapa formal da marcha regular do processo, vez que eventualera, de regra, combatida via agravo, o que, fatalmente, levava o processo às cortes superiores:

Na realidade, o juízo de admissibilidade exercido nas instâncias de origem mostrou-se historicamente ineficaz para limitar o acesso aos tribunais superiores, pois as decisões que não admitem recurso extraordinário em um primeiro juízo são constantemente atacadas por agravos. Assim, a análise de admissibilidade de recursos extraordinários pelas instâncias de origem consolidou-se apenas como uma etapa do fluxo processual, cujo resultado último é alongar a tramitação dos feitos sem apresentar qualquer contribuição de consistência para o Judiciário. Nesse sentido, a eliminação de etapa processual dispensável fortalece o princípio da celeridade, razão por que a alteração promovida pelo novo CPC é positiva.

De outro turno, o magistrado federal Artur César de Souza (2015, *online*) defende que referida inovação constitui retrocesso:

Porém, um dado estatístico singular poderá causar muita preocupação com o possível estrangulamento do processamento do Recurso Especial ou Extraordinário em razão da extinção do filtro

## THEMIS

recursal feito, até então, pela Presidência ou pela Vice-Presidência dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça.

No caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, num período aproximado de 16 meses, foram proferidas aproximadamente 26 mil decisões negando seguimento a recurso especial ou extraordinário. Dessas 26 mil decisões foram interpostos aproximadamente 17 mil agravos de instrumento ao STJ ou STF visando à subida dos recursos extraordinários ou especiais não admitidos.

Portanto, aproximadamente 9 mil processos foram encerrados nos tribunais de apelação, não subindo aos tribunais superiores.

Importante notar que a norma em apreço não pode ser interpretada isoladamente, necessitando do cotejo, por exemplo, com o artigo 1.042, como bem o faz a advogada Eduarda Chacon (2015, *online*):

Se depreende daí que o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário será feito no tribunal a quo em situações de:

1. Intempestividade recursal arguida nas contrarrazões do recurso para fins de inadmissão;
2. Recurso contra acórdão que coincida com a orientação do tribunal superior;
3. Recurso extraordinário que discuta questão constitucional já analisada e considerada sem repercussão geral pelo STF;
4. Recurso especial que vá contra acórdão fundado em entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ;

Observe-se que a expressão “orientação do tribunal superior” é bem ampla e a sua melhor compreensão há de ser delineada pelos próprios STJ e STF, incluindo, por exemplo, recursos que desafiem súmulas e súmulas vinculantes ou o entendimento de decisões que preencham determinados requisitos.

Se conclui que haverá um DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE no tribunal de origem para dividir os recursos em dois grupos, um que será remetido diretamente ao respectivo tribunal ad quem e outro que deverá ser inadmitido de plano. O primeiro grupo recursal seguirá para o tribunal superior competente, nos termos do art. 1.030 do NCPC e o segundo será submetido à admissibilidade propriamente dita no tribunal de origem (para a inadmissão ou não).

Para conciliar o art. 1.042 com o art. 1.030, parágrafo único – caso contrário se reconhecera um conflito insuperável – é forçoso

entender que a remessa ali mencionada, “independentemente de juízo de admissibilidade”, somente se aplicaria após a PRIMEIRA FASE do juízo duplo e aos recursos que não se enquadrassem na previsão do art. 1.042.

Com efeito, a despeito da boa intenção da inovação legislativa, somente com o decorrer do tempo será possível identificar se a mitigação do juízo de admissibilidade nas cortes de origem estrangulará as cortes extraordinárias ou não.

### 3 REMESSA NECESSÁRIA

O artigo 496 do novo código de ritos civil traz as hipóteses de cabimento do reexame necessário (remessa necessária, remessa de ofício ou duplo grau de jurisdição obrigatório).

Referido preceptivo legal é digno de aplausos, vez que restringiu, consideravelmente, a possibilidade de a decisão contra o Poder Público estar sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Código de Processo Civil de 1973 fixa em 60 salários mínimos o valor até o qual é dispensado o reexame necessário. O novo diploma processual, a seu turno, amplia bastante referido teto, alçando-o a mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; quinhentos salários mínimos para Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados, e cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Essa não foi, contudo, a única alteração salutar.

No que concerne ao sistema de precedentes, interessa ao presente estudo o parágrafo 4º do artigo 496:

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

- I – súmula de tribunal superior;
- II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

## THEMIS

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

O primeiro inciso não difere que já estava previsto no código de 1973.

O inciso II trata dos recursos repetitivos, cuja regulamentação sofreu algumas alterações no novo diploma processual, tratando-se de importante ferramenta de sistematização da jurisprudência pátria, conforme já apresentado.

Assim, se a decisão de piso trilhou o mesmo caminho já traçado pela Corte Suprema ou pela Corte Superior de Justiça no julgamento, respectivamente, de recurso extraordinário ou recurso especial de cunho repetitivo, será desnecessária a remessa dos autos à instância excepcional para que a sentença produza eficácia.

O inciso III representa grande avanço para o sistema de precedentes tutelado pelo novel código processual. Conforme tratado alhures, referido diploma prevê o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a assegurar a aplicação uniforme o entendimento firmado pelos tribunais.

O interessante deste inciso é que, como o incidente é instaurado perante tribunais estaduais e regionais, as decisões desses sodalícios, nesses casos, constituirão óbices ao duplo grau de jurisdição “obrigatório”, o que auxiliará, ainda mais, a desafogar os tribunais superiores.

Mister notar, porém, que, para impedir a remessa necessária, a decisão no incidente deve estar plenamente vigente. Caso, por exemplo, a decisão esteja suspensa em decorrência da interposição de recurso extraordinário ou recurso especial (artigo 987, *capute* §1º, novo CPC), não conseguirá obstaculizar o reexame de ofício.

Há, ainda, no inciso IV, importante novidade que impede o provimento de remessa necessária quando houver “entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. Tal disposição contribuirá para o desafogamento do Judiciário, porquanto, se determinado ente público, formalmente, possui entendimento coincidente com a decisão a ser impugnada, não é possível, em tese, sequer, a interposição de recurso, em virtude da ausência de interesse processual ou mesmo da preclusão lógica.

Ora, se não seria possível a interposição de recurso, razão não há para que a eficácia da sentença reste condicionada, obrigatoriamente, à sua confirmação pelo tribunal respectivo.

Doutra feita, o artigo 557 do diploma processual de 1973 faculta ao relator negar seguimento, dentre outros, a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O artigo 932 do novo Código de Processo Civil amplia essa gama de obstáculos ao conhecimento do recurso e prioriza o julgamento de mérito, ao prever a possibilidade de negativa de provimento ao invés da negativa de seguimento:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Atualmente, a Corte Superior de Justiça já possui o entendimento de que “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (Súmula 253). Na vigência do novo diploma processual, há ainda mais razão para que seja mantido referido entendimento, em virtude dos valores que norteiam a nova lei instrumental civil, em especial, o fortalecimento da uniformização de entendimento jurisprudencial e, de consequência, da segurança jurídica e da isonomia.

A bem da verdade, no novel código de ritos civil, a remessa “necessária” constitui exceção, o que prestigia a atividade do magistrado de piso e respeita a sistemática de precedentes judiciais.

#### **4 RECLAMAÇÃO**

A “Reclamação Constitucional”, assim chamada por, originalmente, decorrer de expressa previsão nos artigos 102, I, “I”, e 105, I, “f”, da Constituição

## THEMIS

Federal de 1988, ostenta natureza de ação autônoma, vez que depende de provocação do interessado, exige capacidade postulatória (representação por advogado) e, em caso de procedência, resulta na cassação de um ato judicial, de forma que não parece adequado ser tomada como simples exercício do direito de petição.

A despeito de sua previsão constitucional, o Código de Processo Civil de 1973 não disciplina o instituto. A nova lei instrumental civil, a seu turno, não apenas disciplina a Reclamação, como intenta, através dela, conferir maior unicidade ao ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, preceitua o artigo 988 do novo diploma processual:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

A tutela da segurança jurídica e da isonomia através da observância “de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência” constitui avanço. Todavia, não está imune a críticas.

O professor Pedro Lenza (2015, *online*) reputa inconstitucionais os dispositivos do novo diploma que determinam a vinculação entre órgãos do judiciário, *e.g.*, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, resultando em cabimento de Reclamação sem previsão constitucional.

É de se ressaltar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal já reputa válida a Reclamação prevista em diploma legal diverso da Constituição Federal, desde que não se de simples previsão regimental, conforme se deduz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2480, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

Importante registrar que o novo código, em seu artigo 988, parágrafo 1º, patenteou que “A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu

juízo competente ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”. Assim, os tribunais inferiores podem, sim, julgar Reclamações, para tutelar suas decisões ou sua competência.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a competência dos tribunais de justiça para apreciação de Reclamação, desde que haja previsão na respectiva Constituição Estadual.

Acerca do julgamento de Reclamação pelos tribunais regionais federais, preleciona, com maestria, os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2011, *online*):

Não há lei que preveja reclamação perante o Tribunal Regional Federal. Essa circunstância por si já seria suficiente para que, na linha da jurisprudência do STF, não se admitisse reclamação perante esse tribunal. Além disso, os tribunais regionais federais não são, como é evidente, órgãos de cúpula dos Estados-membro. Eles compõem a organização da Justiça Federal, sendo seus órgãos de segunda instância. Assim, mais um dos fundamentos que compõe a *ratio decidenda* orientação firmada pelo STF não se encaixa na realidade dos tribunais regionais federais. Se a reclamação é cabível no âmbito do tribunal de justiça em virtude do princípio da simetria, tal fundamento não se revela adequado relativamente aos tribunais regionais federais. Por tal motivo, também não seria cabível a reclamação no âmbito do TRF.

Em que pesem as sempre argutas considerações do eminente doutrinador – tecidas sob a égide do código de 1973, ressalte-se – o diploma legal em tela passa a permitir que tanto os tribunais de justiça quanto os tribunais regionais federais julguem Reclamação, desde que, por óbvio, sejam preenchidos os requisitos legais.

## 5 TUTELA DE EVIDÊNCIA

O novo diploma instrumental também trouxe novidade em relação às tutelas provisórias.

De plano, houve a expressa divisão entre tutelas de urgência e de evidência, conforme exposto em seu artigo 294.

## THEMIS

A tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipatória, deve ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme artigo 300.

Não há grande novidade quanto à unificação do regime das medidas antecipatórias e cautelares, vez que o artigo 273, parágrafo 7º, do código de 1973, incluído pela Lei nº 10.444/2002, já prevê que “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Em título distinto, o novo diploma processual tratou da tutela de evidência, assim definida pelo professor Leonardo Greco (2015, p. 370):

Assim, pode definir-se a tutela da evidência, como a tutela antecipada que acolhe no todo ou em parte o pedido principal do autor para tutelar provisoriamente, independentemente da urgência, provável direito cuja existência se apresente *prima facie* indiscutível, nos casos previstos no artigo 311 do Código de 2015.  
É o que preceitua o artigo 311 do novo CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Interessante notar que o código de 1973 já possui hipóteses de tutela de evidência, por exemplo, no artigo 273, inciso II e parágrafo 6º.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Conforme percebe-se, o novel diploma ampliou as hipóteses de tutela de evidência e, no que concerne ao objeto do presente estudo, trouxe mais um dispositivo que reforça a tônica de uniformização dos precedentes.

O inciso II do diploma acima transcrito possibilita a concessão de tutela de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Ora, os precedentes repetitivos e as súmulas vinculantes devem ser observados por todos os órgãos jurisdicionais, podem ser objeto de Reclamação e ensejam a negativa de provimento de recurso pelo relator. Assim, andou bem o novo Código de Processo Civil ao permitir a concessão de tutela provisória requestada, inclusive liminarmente, desde que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e forem ao encontro de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Tal dispositivo legal homenageia a estabilidade do entendimento jurisprudencial, vetor que norteia o novo código de ritos.

## CONCLUSÃO

Em vista das considerações acima expostas, dúvidas não há de que o novo Código de Processo Civil foi elaborado com escopo de fortalecer a uniformização da jurisprudência, evitando, ao máximo, a prolação de decisões judiciais divergentes para questões jurídicas semelhantes.

## THEMIS

Tal escopo pode ser constatado através de algumas inovações, dentre as quais podem ser citadas a previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as alterações nos institutos dos recursos repetitivos, da remessa necessária, da reclamação e da tutela de evidência.

Por certo, o novel diploma legal, que, certamente, não ostenta a marca da perfeição ou mesmo da unanimidade, precisará de um período de maturação, durante o serão travados inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais, até que se trace o melhor caminho a ser trilhado.

Entrementes, eventual necessidade de aparos em determinadas arestas não retira credibilidade de um código fruto de longo e intenso trabalho em defesa da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 03 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 03 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.111.743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933606&num\\_registro=200900345077&data=20100621&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933606&num_registro=200900345077&data=20100621&formato=PDF). Acesso em: 02 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 253. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC1>>. Acesso em: 02 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2480, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-01 PP-00165. Disponível em: <<http://redir.stf>.

[jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544](http://jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544)>. Acesso em: 02 set. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral#\\_ftnref5](http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral#_ftnref5)>. Acesso em: 10 set. 2015.

CHACON, Eduarda. <http://www.editorajc.com.br/2015/08/novo-cpc-vacatio-legis-e-juizo-de-admissibilidade/> Acesso em: 20 Ago. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Editorial 120**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Volume II, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LENZA, Pedro. **Vinculação da jurisprudência**. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>>. Acesso em: 02 set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Novo CPC pode estrangular recurso extraordinário e o recurso especial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/artur-souza-cpc-estrangular-recurso-extraordinario>>. Acesso em: 10 set. 2015.

Recebido em: 02 out. 2015

Aprovado em: 18 mar. 2016